



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.009336/2002-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.603 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** A TELECOM TELEINFORMATICA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

Ementa

DCTF .ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA CONTÁBIL.  
PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL

Na parte em que restar comprovado que o fato gerador ocorreu em outro período de apuração, aliado ao pagamento pontual da obrigação tributária, amplamente demonstrado com provas robustas, é de se cancelar a autuação decorrente da auditoria eletrônica da aludida declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna

Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Cooperativa Central de Crédito do Espírito Santo Ltda, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 03-22.019, de 24 de agosto de 2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília - DF recorre voluntariamente a este colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

A empresa foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 11.197,36, conforme auto de infração de fls.19/20, em virtude de apuração das supostas irregularidades quanto à quitação de débitos, a seguir discriminadas, em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, correspondente ao segundo e quarto trimestre de 1998 no valor de R\$4.065,70:

- a) falta de recolhimento do IRRF referente aos códigos 0561,
- b) Multa de Ofício de R\$3.049,28,
- c) Juros de Mora de R\$2.915,68 sem o pagamento da multa de mora/juros de mora, sendo constituída multa isolada no valor total de R\$ 1.166,70 (demonstrativos as fls. 10/15).

A ciência do lançamento se deu em 11/06/2002, conforme documento à fl. 29

A interessada impugnou o lançamento em 10/10/2005 (fl. 33), consoante o relatório do Acórdão de Primeira instância, que pela sua clareza, peço vênha para transcrevê-lo:

“o Auto de Infração está assinado pelo próprio titular da recém criada Delegacia da Receita Federal. Assim, sendo, padece tal ato administrativo de nulidade plena, por falta de atribuição de seu signatário para emitir o referido auto de infração;

- o Delegado tem atribuições exclusivamente administrativa de direção do órgão do qual é titular e que em função da investidura tem as atribuições do cargo originário de AFRF, só que neste momento se despiu dessas atribuições, como resultado da nova investidura e passou a ter só aquelas atribuições inerentes ao cargo de delegado;

- não há notícia no Auto de Infração, do cumprimento do disposto no art. 12, do Decreto 70.235/72, que ainda está em vigor, eis que só uma assinatura contém o auto;

- percebe o descaso do fisco e a falta de observância dos preceitos legais, pois este sequer deu chance a impugnante para prestar esclarecimentos, conforme prevê o art. 44, § 2º, da Lei nº. 9.430/96;

- a administração pública vem lesar o direito fundamental do contribuinte a ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, com o nascimento de mais um Processo Administrativo Fiscal inútil, que seria evitado se o contribuinte fosse intimado a comprovar o pagamento do tributo e a eventual erro de fato;

- requer que o auto de infração seja nulo, em fiel obediência aos princípios básicos que regem a Atividade Administrativa e os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, inseridos em nossa Lei Maior;

- quanto ao tributo referente ao terceiro trimestre de 1998, no valor de R\$ 2.303,29, o mesmo fora quitado em dois DARF, no vencimento legal;

- com relação ao quarto trimestre, no valor de R\$ 3.568,83, esclarece que o mesmo fora informado na DCTF com o valor superior ao que realmente era devido, conforme folha de pagamento de salários e pró-labore, anexas. O valor correto retido traz um montante a ser recolhido de R\$ 2.306,42 e não de R\$ 3.568,83;

- os valores de R\$ 1.458,92 e R\$ 847,50 foram informados na DIRF, corroborando com as afirmações aqui prestadas, bastando para resolver a pendência consultá-la, poupando se assim tivesse agido o fisco, a lavratura desnecessária do auto de infração; princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, inseridos em nossa Lei Maior;

- com relação ao terceiro trimestre de 1998, o imposto fora pago na data correta, no valor devido. Todavia, houve simples erro de informação na DCTF, a qual, por equívoco, fora informado o período de apuração como sendo 05-05/98, com vencimento em 03/06/98, quando certo seria o período de apuração em 01-06/98, com vencimento em 10/06/98, conforme DARf em anexo;

- as multas aplicadas são totalmente absurdas e confiscatórias;

- é ilegal a criação de obrigação tributária acessória via Instrução Normativa, ainda mais neste caso em que seu descumprimento importaria em aplicação de penas pecuniárias. Portanto, se a instituição foi feita de maneira ilegal, ela é tida inexistente;

- as multa exorbitantes são ilegais e indevidas.

- Por fim, requer o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

A 4ª Turma da DRJ BRASÍLIA - DF analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 03-22.019, de 24 de agosto de 2007 (fls. 52/59), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**

*Ano-calendário: 1998*

**LANÇAMENTO - COMPETÊNCIA PARA SUA FORMALIZAÇÃO –**

*A competência para constituição do crédito tributário de tributos e contribuições administrados pela RFB, é exclusiva dos Auditores Fiscais da Receita Federal. E mais. O exercício do cargo de delegado (comissionado) não suspende a competência do AFRFB para formalizar o lançamento.*

**CIÊNCIA DO LANÇAMENTO E INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE**

*Os lançamentos de ofício, originários de revisão de declarações, inclusive "DCTF", independem de ciência prévia ao contribuinte. Isto, tem base no que dispõem o art. 2º da IN/SRF nº 77/98, c/c o art. 3º, parágrafo único, "a" da IN/SRF nº 094/97.*

#### *CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários a solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada.*

#### *MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA*

*O ordenamento: jurídico vigente prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista no tempo do ato cometido.*

#### *PROVAS*

*Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, ha. que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.*

#### *MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA*

*A exigência da multa e dos juros, processados na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo os julgadores de 1ª instância administrativa competência para apreciar argüições contra a sua cobrança.*

#### *INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS*

*A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.*

#### *Lançamento Procedente em Parte*

Ciente da decisão de primeira instância em 12/11/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 62, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/12/2007 conforme protocolo recepção à folha 63.

No recurso interposto (fls. 63/67), a recorrente apresenta as seguintes razões:

- Ressalta que o relator adotou como razão de decidir unicamente o fato de que a Recorrente não apresentou nenhum documento contábil capaz de provar as suas alegações quanto ao valor correto do IRRF, e em ato contínuo desconsiderou as provas apresentadas (folhas de

salário e pró-labore ref. 09/98, fls. 14/15) e firmou entendimento como sendo correto o valor de R\$ 3.568,83

- Se sente obrigado, pelo fisco, a apresentar provas de que o IRRF ref ao mês 09/98 é de R\$ 2.306,42 e não de R\$ 3.568,83, todavia, sequer esclarece que provas documentais são essas.
- Afirma que o valor a título de IRRF a ser considerado como devido será aquele calculado e apresentado no documento contábil denominado folha de pagamento. E tal valor conforme resta provado às fls. 14/15 não é de R\$ 3.568,83, erroneamente informado na DCTF, e sim de R\$ 2.306,42 — fruto do somatório do IRRF sobre salário (R\$ 1.3458,92) como o IRRF sobre a folha de pró-labore (R\$ 847,50).
- Assevera que o valor informado na DCTF do 4º trimestre de 1998, a título de IRRF, código 0561, fora equivocadamente, fruto de alocação errônea realizada pelo seu sistema de gerenciamento contábil. Ou seja, foi erro material, engano de ocorrência fácil, que não tem o condão, por si só, de condená-lo a pagar tributo que sequer se apossou.
- Destaca que:
  - a Receita Federal possui na sua base de dados toda a informação necessária para a apuração do valor correto retido a título de IRRF, mormente, pela análise da sua DIRF apresentada, à época do evento, que traz de forma detalhada e individualizada o valor retido de cada beneficiário.
  - bastava e ainda basta que a Fazenda faça uma incursão nos dados constantes na sua base tributária para verificar que tem razão quanto ao valor por ele recolhido, a título de IRRF, para a competência 09/98 (R\$ 2.306,42), pois fora este o valor efetivamente RETIDO dos beneficiários (sócios e empregados, código 0561).
  - Reafirma que se confrontar a DIRF, com as folhas de pagamento (fls. 14/15) se verificará com clareza solar que o valor RETIDO dos beneficiários referente ao mês 09/98 foi de R\$ 2.306,42, exatamente o valor por ele recolhido. Portanto não há, diferença alguma a recolher a esse título. Ao revés, ao persistir a cobrança a Receita Federal atrai para si, inexoravelmente, o odioso e repulsivo enriquecimento sem causa.
  - Finalmente solicita o cancelamento do Auto de Infração

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

A contribuinte sempre argumentou que teria ocorrido um erro de preenchimento da DCTF, fato esse realizado sem dolo. Não é novidade os erros no preenchimentos das declarações nas DCTF no período em análise, que tem determinado muitas vezes revisões de ofício pela própria autoridade fiscal.

Inicialmente, importa delimitar o litígio submetido a apreciação deste Colegiado. Conforme já se verificou, que a decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, mantendo:

- a) o valor de R\$ 1.262,41 — P.A 01-10/98, folha 22,
- b) a multa de ofício e os juros de mora decorrentes do valor do imposto a pagar;

Na peça impugnatória, a contribuinte contesta os débitos de R\$ 1.262,41 — P.A 01-10/98;

Em relação a esse débito, o julgador a quo esclarece que (fls. 56);

*O débito no valor de R\$ 1.262,41 — P.A 01-10/98, folha 22, deve permanecer na tributação, pois a interessada não apresentou nenhum documento capaz de provar suas alegações quanto ao valor correto retido trazer um montante a ser recolhido de R\$ 2.306,42 e não de R\$ 3.568,83. Isto é, não anexou documentos contábeis do período correspondente a exigência fiscal. E mais. Os documentos de folhas 14/15 (folhas de pagamento) não são suficientes para elidir a infração.*

Em sede de recurso, a contribuinte ratifica suas alegações apresentadas em primeira instância e esclarece que a título de IRRF a ser considerado como devido será aquele calculado e apresentado no documento contábil denominado folha de pagamento. E tal valor conforme resta provado às fls. 14/15 não é de R\$ 3.568,83, erroneamente informado na DCTF, e sim de R\$ 2.306,42 — fruto do somatório do IRRF sobre salário (R\$ 1.458,92) como o IRRF sobre a folha de pró-labore (R\$ 847,50). Alega ainda que o valor informado na DCTF do 4º trimestre de 1998, a título de IRRF, código 0561, fora equivocado, fruto de alocação errônea realizada pelo seu sistema de gerenciamento contábil. Ou seja, foi erro material, engano de ocorrência fácil, que não tem o condão, por si só, de condená-lo a pagar tributo que sequer se apossou

Nesse contexto, para que se possa formar um juízo acerca da matéria em discussão, em relação ao P.A 01-10/98, é necessária a análise dos documentos acostados aos autos ( DCTF, folha de pagamento, DARFs de recolhimento).

Processo nº 10166.009336/2002-79  
Acórdão n.º **2802-001.603**

**S2-TE02**  
Fl. 5

Quanto ao débito de IRRF, código 0561, PA 01-10/1998, no valor de R\$ 3.568,83, verifica-se pelos documentos acostados às fls. 14/15 (folhas de salários e pró-labore), que cabe razão ao recorrente e que o valor que deveria ter sido informado na DCTF era R\$ 2.306,42 (R\$847,50 + R\$1.458,92), sendo esse valor recolhido conforme DARFs de fls. 13.

Assim, firma-se a convicção que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, sem qualquer prejuízo ao erário público federal. Está comprovada a inexistência dos débitos de R\$ 1.262,41 — P.A 01-10/98.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora